



JLLC

Nº 70056648520 (Nº CNJ: 0389479-67.2013.8.21.7000)

2013/CÍVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CORTE NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. DESCABIMENTO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 49 DA LEI Nº 11.101/2005.

1. A parte agravante se insurgiu contra a decisão que deferiu o pedido de tutela antecipada, determinando que a concessionária se abstenha de efetuar o corte no fornecimento de energia elétrica, enquanto perdurar o processo de recuperação judicial.

2. O princípio da preservação da empresa, insculpido no art. 47 da Lei 11.101/2005, dispõe que a recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação daquela, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

3. Ressalte-se que o corte no fornecimento de energia elétrica inviabilizaria a atividade da empresa, impossibilitando que a referida sociedade comercial cumpra a sua função social, causando prejuízo e lesão a toda a cadeia de fornecedores, funcionários, fisco e credores, os quais não terão seus créditos satisfeitos.

4. O objeto do presente recurso está consubstanciado na possibilidade do crédito atinente prestação do serviço de fornecimento de energia elétrica estar ou não sujeito aos efeitos do da recuperação, nos termos do artigo 49, *caput*, da Lei 11.101/2005.

5. Portanto, levando em consideração o fato de o crédito em questão não estar arrolado dentre as exceções de sujeição à recuperação judicial previstas nos parágrafos do dispositivo legal precitado, é lícito concluir que os créditos decorrentes do serviço de fornecimento de energia elétrica se submetem ao regime de recuperação judicial da empresa devedora.

6. Ademais, em se tratando o fornecimento de energia elétrica de serviço público indispensável ao funcionamento da empresa, aplica-se ao caso em análise o princípio da continuidade dos serviços públicos, de sorte que aquele não poderá ser interrompido durante o concurso de observação, prazo no qual há a suspensão da exigência de todos os créditos até se operacionalizar a reorganização da empresa recuperanda.



JLLC

Nº 70056648520 (Nº CNJ: 0389479-67.2013.8.21.7000)
2013/CÍVEL

Negado provimento ao agravo de instrumento.

AGRAVO DE INSTRUMENTO

QUINTA CÂMARA CÍVEL

Nº 70056648520 (Nº CNJ: 0389479- COMARCA DE BENTO GONÇALVES
67.2013.8.21.7000)

RIO GRANDE ENERGIA S A

AGRAVANTE

MADDELLEGNO MOVEIS LTDA

AGRAVADO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Magistrados integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em dar provimento ao agravo de instrumento.

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além do signatário (Presidente), as eminentes Senhoras **DES.^a ISABEL DIAS ALMEIDA E DRA. MARIA CLÁUDIA MÉRCIO CACHAPUZ.**

Porto Alegre, 26 de junho de 2014.

DES. JORGE LUIZ LOPES DO CANTO,
Relator.

I - RELATÓRIO

DES. JORGE LUIZ LOPES DO CANTO (RELATOR)

RIO GRANDE ENERGIA S/A interpôs agravo de instrumento contra a decisão que, nos autos do pedido de recuperação judicial da



JLLC

Nº 70056648520 (Nº CNJ: 0389479-67.2013.8.21.7000)
2013/CÍVEL

empresa **MADELLENGNO MÓVEIS LTDA**, deferiu o pedido de tutela antecipada, determinando que a concessionária se abstenha de efetuar o corte no fornecimento de energia elétrica, enquanto perdurar o processo de recuperação judicial.

Nas razões recursais a parte agravante aduziu, em suma, que a manutenção da decisão agravada causará danos inestimáveis à concessionária, uma vez que não pode ser compelida a fornecer energia elétrica gratuita a devedores inadimplentes.

Acrescentou que os débitos somam R\$ 263.299,24 e a empresa precisa de um plano de recuperação que abrigue o pagamento mensal de energia elétrica, pois do contrário, a mesma é inviável, não cabendo à concessionária assumir tamanho prejuízo.

Argumentou que o art. 172, inciso I, da Resolução 414/2010 da ANEEL permite a suspensão do fornecimento de energia elétrica por atraso de faturas normais de consumo de energia elétrica.

Requeru a concessão de efeito suspensivo e o provimento do recurso, a fim de que seja reformada a decisão agravada.

Foi indeferido o efeito suspensivo (fl.29).

A parte agravada apresentou contra-razões às fls.36/38 do presente feito, requerendo a manutenção da decisão agravada.

O Ministério Público emitiu parecer às fls.40/41 dos autos, opinando pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

II - VOTOS

DES. JORGE LUIZ LOPES DO CANTO (RELATOR)

Admissibilidade e objeto do recurso



JLLC

Nº 70056648520 (Nº CNJ: 0389479-67.2013.8.21.7000)

2013/CÍVEL

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão que deferiu o pedido de tutela antecipada, determinando que a concessionária se abstenha de efetuar o corte no fornecimento de energia elétrica, enquanto perdurar o processo de recuperação judicial.

Os pressupostos processuais foram atendidos, utilizado o recurso cabível e a forma de instrumento é adequada, há interesse e legitimidade para recorrer, este é tempestivo e foi devidamente preparado (fl.22), estando acompanhado da documentação pertinente e inexistindo fato impeditivo do direito recursal, noticiado nos autos.

Assim, verificados os pressupostos legais, conheço do recurso intentado para o exame das questões suscitadas.

Matéria discutida no recurso em análise

No caso em exame não merece guarida a pretensão da parte agravante, devendo ser reformada a decisão agravada pelas razões a seguir alinhadas.

Denota-se dos autos que a parte agravante se insurgiu contra a decisão que deferiu o pedido de tutela antecipada, determinando que a concessionária se abstenha de efetuar o corte no fornecimento de energia elétrica, enquanto perdurar o processo de recuperação judicial.

Note-se que o princípio da preservação da empresa, insculpido no art. 47 da Lei 11.101/2005, dispõe que a recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação daquela, sua função social e o estímulo à atividade econômica.



JLLC

Nº 70056648520 (Nº CNJ: 0389479-67.2013.8.21.7000)

2013/CÍVEL

Acerca do tema em discussão ensina Fazzio Júnior¹o que segue:

O princípio da conservação da empresa parte da constatação de que a empresa representa “um valor objetivo de organização que deve ser preservado, pois toda a crise da empresa, causa um prejuízo à comunidade” (LOBO, 1996:6).

O objetivo econômico da preservação da empresa deve preponderar, em regra, sobre o objetivo jurídico da satisfação do título executivo, se este for considerado apenas como a realização de pretensão singular. O regime jurídico de insolvência não deve ficar preso ao maniqueísmo privado que se revela no embate entre a pretensão dos credores e o interesse do devedor. A empresa não é mero elemento da propriedade privada.

Resumindo o caráter insatisfatório das normas concursais ortodoxas, valem as palavras de Fernández-Rio (1982: 150), ao comendar que, na crise econômica de uma empresa, sobre o próprio devedor, sofrem os credores e sofre a sociedade.

Ressalte-se que o corte no fornecimento de energia elétrica inviabilizaria a atividade da empresa, impossibilitando que a referida sociedade comercial cumpra a sua função social, causando prejuízo e lesão a toda a cadeia de fornecedores, funcionários e demais credores, entre eles o fisco, os quais não terão seus créditos satisfeitos.

Frise-se que o objeto do presente recurso está consubstanciado na possibilidade do crédito atinente prestação do serviço de fornecimento de energia elétrica estar ou não sujeito aos efeitos do da recuperação. O artigo 49, *caput*, da Lei 11.101/2005, está assim redigido:

Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

Portanto, levando em consideração o fato de o crédito em questão não estar arrolado dentre as exceções de sujeição à recuperação judicial previstas nos parágrafos do dispositivo legal precitado, é lícito concluir que os créditos decorrentes do serviço de fornecimento de energia

¹ Fazzio Júnior, Waldo. Lei de Falências e Recuperação de Empresas. 4ª ed. São Paulo: Atlas. 2008. p. 21.



JLLC

Nº 70056648520 (Nº CNJ: 0389479-67.2013.8.21.7000)

2013/CÍVEL

elétrica, se submetem ao regime de recuperação judicial da empresa devedora.

A esse respeito é o aresto a seguir transcrito:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CORTE NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 49, CAPUT, DA LEI Nº 11.101/05. Estando o crédito oriundo do fornecimento de energia elétrica submetido aos efeitos da recuperação judicial é ilegal e abusivo o seu corte como forma de compelir o usuário ao pagamento de dívida pretérita. DERAM PROVIMENTO AO RECURSO. UNÂNIMO. (Agravado de Instrumento Nº 70034938175, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luís Augusto Coelho Braga, Julgado em 13/05/2010).

Assim, adoto como razões de decidir integralmente os argumentos deduzidos no parecer do culto Procurador de Justiça Antônio Augusto Vergara Cerqueira, os quais, de sorte a evitar desnecessária tautologia, são transcritos parcialmente a seguir:

... Note-se que, às empresas concessionárias de serviços públicos, como o de energia elétrica, aplicam-se as disposições contidas no Código de Defesa do Consumidor. Por seu turno, o art. 22, do referido diploma, consagra o princípio da continuidade do serviço público, restando, pois, restrita a possibilidade de suspensão do fornecimento de energia elétrica, por ser serviço público indispensável.

Outrossim, no caso, seria, evidentemente, por demais gravoso o corte de energia no estabelecimento comercial da agravante, com cessação das suas atividades as quais não devem ser cessadas face ao seu estado de recuperação judicial. Deve a concessionária, isto sim, valer-se da ação adequada contra a parte devedora para a cobrança do débito levantado.

Ademais, em se tratando o fornecimento de energia elétrica de serviço público indispensável ao funcionamento da empresa, aplica-se ao caso em análise o princípio da continuidade dos serviços públicos, de sorte que aquele não poderá ser interrompido durante o concurso de observação, prazo no qual há a suspensão da exigência de todos os créditos até se operacionalizar a reorganização da empresa recuperanda.



JLLC

Nº 70056648520 (Nº CNJ: 0389479-67.2013.8.21.7000)

2013/CÍVEL

Dessa forma, diante das razões antes expendidas, deve ser negado provimento ao agravo de instrumento, mantendo a decisão agravada.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento ao agravo de instrumento, mantendo a decisão agravada.

DES.^a ISABEL DIAS ALMEIDA - De acordo com o(a) Relator(a).

DRA. MARIA CLÁUDIA MÉRCIO CACHAPUZ - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. JORGE LUIZ LOPES DO CANTO - Presidente - Agravo de Instrumento nº 70056648520, Comarca de Bento Gonçalves: "NEGARAM PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. UNÂNIME."

Julgador(a) de 1º Grau: ROMANI TEREZINHA BORTOLAS DALCIN